

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.820/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000174483-77  
Impugnação: 40.010132386-55  
Impugnante: Valtair de Souza Pazeli  
CPF: 139.443.556-87  
Proc. S. Passivo: José Alberto Prais/Outro(s)  
Origem: DFT/Teófilo Otoni

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatado venda de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apurada mediante declaração do Autuado no Processo Judicial nº 686.12.0018599-9. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no exercício de 2011, no valor de R\$7.680,00 (sete mil, seiscentos e oitenta reais), apurada mediante declaração do Autuado às fls. 14 do Processo Judicial nº 686.12.0018599-9.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 25/27, acompanhada dos documentos de fls. 28/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/35.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante documentação extrafiscal regularmente encaminhada ao Fisco pelo Juiz de Direito de Teófilo Otoni/MG (fls. 05/21), constantes do Processo Judicial nº 686.12.0018599-9 do Juizado Especial Cível da Comarca de Teófilo Otoni/MG, de que o Sujeito Passivo, no exercício de 2011, promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme declaração e notas promissórias (fls. 08), objetos do Auto de Infração.

Inicialmente, o Impugnante alega não pertencer à classe de contribuintes de ICMS, conforme determina a lei, e que é vendedor autônomo e não fez qualquer negociação com mercadorias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, de acordo com o art. 14 da Lei nº 6.763/75, considera-se contribuinte:

Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

O RICMS/02 também descreve com clareza o conceito de contribuinte, conforme transcrito abaixo:

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

Restou comprovado que houve sim negociação com mercadorias, conforme declarado à fl. 14 do Processo Judicial nº 686 12 0018599-9 (fl. 20 do PTA), onde o Impugnante afirma que “a negociação se deu com mercadorias adquiridas de terceiros sem o devido laço de notas fiscais”. Como se observa, o Autuado além de adquirir mercadorias sem notas fiscais revendeu-as também sem notas fiscais.

Cumprе esclarecer que o fato gerador, contrariando o que alega o Impugnante, ocorreu no momento em que negociou as mercadorias, conforme descreve o art. 5º da Lei nº 6.763/75, transcrito a seguir:

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

De fato a nota promissória é uma ordem de crédito para pagamento futuro de qualquer transação entre duas pessoas físicas, mas é inverídica a afirmação de que não foi objeto de venda de produtos que insere-se no crédito tributário estadual, pois houve confissão nos autos de que “a negociação se deu com mercadorias adquiridas de terceiros sem o devido laço de notas fiscais”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ICMS foi calculado resultante da aplicação do multiplicador de 18% (dezoito por cento) sobre os valores considerados desacobertos de documento fiscal.

Por conseguinte, correta também é a Multa de Revalidação exigida pelo não recolhimento do ICMS devido, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Comprovada a não emissão de documentos fiscais na saída de mercadorias, ratifica-se a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da mesma lei acima citada:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação...

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, demonstrados os valores a serem exigidos, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Impugnante apresentado prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

**Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente/Relator**

EJ